

Ação civil pública proposta com a finalidade de condenar o Estado do Rio de Janeiro a efetuar as obras necessárias no sentido de garantir aos presos da carceragem situada na Comarca de Campos dos Goytacazes condições de higiene, aeração, saúde e segurança, nos termos da Constituição Federal e da LEP.

MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Anexos: Inquérito civil n° 059/MP/00-CG
Fita de vídeo VHS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista as atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 173, incisos II e III, da Constituição deste Estado; art. 1º, inciso IV, e art. 5º, da Lei n° 7.347/85; e Resolução PGJ n° 827/98 (anexa), vem, através do Promotor de Justiça infrafirmado, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do *Estado do Rio de Janeiro*, o qual deverá ser citado na pessoa de seu representante legal, consoante os termos do art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

1) Da Legitimidade *ad causam* do Ministério Público

O Ministério Público, por força do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, possui a relevante missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda em função de norma constitucional (art. 129, inciso III), foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nessa seara, insere-se a defesa dos direitos fundamentais arrolados no art. 5º, da Carta Magna, ou dispersos pelo texto constitucional, como o direito à vida e o direito a não ser submetido a tratamento desumano e degradante.

Os direitos dos presos ao recebimento de tratamento digno, compatível com a ordem constitucional vigente, consubstancia direito difuso e extrapola a órbita de interesse dos que atualmente se encontram encarcerados na 134ª DP.

Tais direitos, na verdade, representam consectário basilar do regime democrático e fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), cabendo ao *Parquet* defendê-los.

Não deve ser esquecido, por oportuno, que se pretende, ainda que de forma indireta, tutelar também a segurança dos funcionários da Delegacia em tela e dos moradores vizinhos, sujeitos às reações violentas propiciadas pelo tratamento desumano a que são submetidos os custodiados.

2) Da Competência

Consoante previsto pelo art. 2º, da Lei nº 7.347/85, estatuto processual no qual se estriba a presente demanda, as ações civis públicas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Malgrado imprecisões terminológicas adotadas pela legislação, a hipótese em foco é, sem dúvida, de competência absoluta, improrrogável, portanto.

Tratando-se de ação tendente a compelir o Estado do Rio de Janeiro a respeitar o direito de presos custodiados em Campos dos Goytacazes e de resguardar os direitos de funcionários e moradores vizinhos ao estabelecimento penal em tela, indubitavelmente, a ação há de ser proposta perante uma das Varas Cíveis de Campos dos Goytacazes.

3) Dos Fatos

Consoante demonstram os documentos anexos, a carceragem da 134ª Delegacia de Polícia, estabelecimento subordinado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, encontra-se em situação precária, o que sujeita os detentos a condições degradantes.

A situação detectada no referido estabelecimento vem sendo objeto de atenção por parte do Ministério Público, já tendo sido informada ao Secretário de Segurança Pública e ao Governador do Estado (fls. 06, 07 e 43 do inquérito anexo), sem que as tentativas de solução extrajudicial do problema tivessem logrado êxito.

Conforme levantamento feito pela própria Delegacia (ofício nº 902/1.134ª-2000), encontravam-se custodiados naquela unidade, à época da elaboração do documento (08 de março do corrente ano), 262 (duzentas e sessenta e duas) pessoas.

Na ocasião, foi noticiada a existência, em determinadas celas, de um preso para cada 0,2 metros! (*vide* anexo ao ofício em referência, cела nº 16).

Acresce-se que foram solicitadas várias vistorias no local, as quais resultaram em laudos que corroboram a situação caótica da carceragem.

O 5º Grupamento de Bombeiros Militares atestou a inexistência de dispositivos de segurança contra incêndio e pânico, bem como a presença de situação de risco, *“devido a precariedade das instalações elétricas, que são expostas e sem dispositivos de segurança”* (fl. 41 do inquérito civil).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil e a de Obras e Urbanismo de Campos dos Goytacazes verificaram *“um número elevado de detentos em desacordo com o espaço físico existente, o que coloca em risco todo o sistema de segurança da carceragem”* (fl. 40 do inquérito civil).

Mas, de todos os laudos, o proveniente da Sociedade Fluminense de Medicina e Cirurgia apresenta-se, sem dúvida, como o mais enfático.

Logrou a vistoria médica detectar condições sanitárias sofríveis, caracterizada por *“falta de circulação do ar e de luminosidade natural, além do mal (sic) cheiro por vezes insuportável”* (fl. 49 do inquérito anexo).

A vistoria médica detectou, ainda, a presença de vários presos portadores de lesões cutâneas, tais como escabiose, micoses, dermatoses e furunculoses (fl. 50 do inquérito anexo), concluindo nos seguintes termos:

“A conclusão final é que não existe a menor condição de manter o quadro descrito neste relatório, já que o índice de doenças infecciosas, dermatológicas e respiratórias é extremamente alto, e tem uma tendência de aumentar de forma progressiva. O parecer técnico da Sociedade Fluminense de Medicina e Cirurgia é que deve haver de forma urgente o remanejamento de presos para outras delegacias ou presídios, assim como deve haver uma solicitação deste Órgão Maior para a presença constante da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Saúde para definir as principais metas nas mudanças que deverão acontecer, afim (sic) de amenizar este grave quadro apresentado.” (fl. 51 do inquérito anexo).

Como derradeira tentativa de uma solução extrajudicial para o problema detectado, foi expedido ofício ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, solicitando providências (fl. 43 do inquérito anexo).

Contudo, sem embargo do empenho de alguns setores da Administração Pública Estadual, as medidas adotadas, que resultaram na transferência de alguns presos, mostram-se insuficientes à solução definitiva do problema.

Primeiramente, porque, a despeito das transferências de alguns detentos, o efetivo carcerário continua superior à capacidade da 134ª Delegacia Policial, consoante se depreende dos ofícios de fls. 57 e 65/66 do inquérito anexo, encami-

nhados após as referidas transferências, sendo certo que a ausência de uma política de administração das cadeias públicas implicará em novo inchaço do efetivo carcerário, na medida em que novas prisões se realizarem.

E, em segundo lugar, porque as irregularidades não se limitam à superlotação, abrangendo também as condições de aeração, higiene e segurança da carceragem.

É oportuno lembrar que a transferência de presos para outros estabelecimentos penais, sobretudo o Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, situado em Campos dos Goytacazes, irá apenas deslocar o problema da superpopulação carcerária, mantendo-se violados os direitos dos presos.

Em função disso, torna-se imperioso que o provimento jurisdicional que se pretende abranja não só a carceragem da 134ª Delegacia de Polícia, mas qualquer estabelecimento penal situado nos limites territoriais do órgão prolator do *decisum*.

Por fim, registra-se que o tratamento dispensado aos presos, por certo, exorta-os à rebelião, o que implica ameaça à segurança de funcionários da delegacia e aos moradores vizinhos.

Como notório, não seria inédita uma revolta na Delegacia em referência, haja vista aos fatos ocorridos no final do ano passado, ocasião em que os presos assumiram o controle da carceragem, ameaçando explodir o prédio inteiro.

4) Do Direito

4.1) Da Violação a Dispositivo da Constituição Federal

O quadro existente na carceragem da 134ª Delegacia de Polícia fere os mais básicos direitos fundamentais do homem.

Antes de mais nada, cumpre ser lembrado que a dignidade da pessoa humana consubstancia fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da Constituição da República).

Consoante a lição de ALEXANDRE DE MORAES,

“a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.” (in Direitos Humanos Fundamentais, 2ª

Conforme fartamente demonstrado pelo material probatório anexo, o tratamento dispensado aos presos da 134ª Delegacia de Polícia viola frontalmente o princípio constitucional da dignidade humana.

É também a Constituição Federal que preceitua :

"Art. 5º. Omissis

...

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

... "

O encarceramento, nas condições em que se encontra a 134ª Delegacia de Polícia, submete o detento a tratamento desumano e degradante.

E assim se permite concluir frente a todas as provas que acompanham a inicial, coletadas em várias vistorias e registradas, muitas vezes, pela imprensa local (doc. anexo).

Como se conceber uma existência digna numa situação em que o ser humano é submetido ao calor, à falta de espaço para locomoção, à falta de água, à falta de privacidade, a doenças?

Os preceitos constitucionais já possuem força normativa suficiente para lastrear a presente demanda.

Contudo, não são os únicos dignos de menção.

4.2) Da Violação à Legislação Federal

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais, estabelece, em seu art. 88, as condições mínimas para encarceramento do condenado. Transcreve-se :

"Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados)."

É bem verdade que a carceragem da 134ª DP não se destina a condenados, muito embora os possua em seu contingente, mas, se a lei estabelece um mínimo existencial para os condenados, como negá-los aos presumidamente inocentes, presos provisoriamente?

Conclusão em sentido contrário seria impingir tratamento mais gravoso a quem se encontra em situação juridicamente mais branda, ao arrepio do princípio da igualdade e do devido processo legal.

Aliás, a própria Lei de Execuções Penais estende aos custodiados provisórios os direitos conferidos aos condenados, *in verbis*:

"Art. 2º. Omissis

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

...

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo ao centro urbano, observando-se as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

..."

Avilta o bom senso confirmar, ante os dados fornecidos pela própria autoridade policial, que a cela mais espaçosa da carceragem da 134ª DP conta com um preso por cada 1,3 metros! (fls. 09 e 65 do inquérito civil anexo)

É gritante a lesão aos direitos fundamentais do ser humano.

5) Da Responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro

A 134ª Delegacia de Polícia de Campos dos Goytacazes subordina-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública, que, por sua vez, apresenta-se como órgão desprovido de personalidade jurídica, vinculado ao Estado do Rio de Ja-

neiro, ente federativo que deve responder pelos atos ilícitos ora relatados.

A própria Constituição do Estado do Rio de Janeiro atribui ao Estado o dever de garantir ao preso a dignidade e a integridade física e moral (art. 27, *caput*, da Constituição Estadual), incumbindo-lhe, como dever, a segurança pública (art. 183, *caput*, do mesmo diploma legal).

É importante ressaltar que a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro pelas condições de saúde do preso deve ser consagrada onde quer que o custodiado se encontre, razão pela qual ao demandado deve ser imposto o dever de respeito à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional em qualquer estabelecimento penal e não só na carceragem da 134ª Delegacia Policial, obedecidos, por óbvio, os limites da coisa julgada.

6) Da Liminar

Ante o terrível quadro acima relatado, não se permitem maiores delongas para a adoção de alguma medida que mitigue, ao menos, os efeitos nefastos do encarceramento desumano e cruel a que se vêem submetidos os detentos da 134ª Delegacia de Polícia, de Campos dos Goytacazes.

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública.

Sobre o tema, releva registrar o escólio de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (in *Ação Civil Pública – Comentários por Artigos*, Freitas Bastos Editora, 1ª edição, 1995, p. 270) :

“Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C.P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como *accessórias do processo principal*”, motivo por que “*não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso*”. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse

modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular." (grifos no original)

Presentemente, o *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos detentos da carceragem da 134ª Delegacia de Polícia, copiosamente comprovada pela documentação anexa.

No que concerne ao *periculum in mora*, há premente risco à saúde dos internos, comprovado pelo laudo firmado por médicos, além do risco à segurança dos funcionários da Delegacia e da população vizinha, sujeita, por certo, às conseqüências de uma eventual rebelião.

Por ora, afigura-se oportuna a redução do efetivo carcerário no sentido de melhorar minimamente as condições dos detentos.

Assim, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a **concessão de liminar**, para, em relação à carceragem da 134ª Delegacia de Polícia de Campos dos Goytacazes:

a) determinar a transferência, num prazo máximo de 07 (sete) dias, dos presos que excedam o número de 100 (cem) internos, sob pena de multa diária de 20 (vinte) UFERJ;

b) no que tange às novas ocorrências que se efetivarem no curso do processo, compelir o réu à obrigação de não fazer, consistente em não determinar o encarceramento de mais de 100 (cem) presos, sob pena de multa diária de 10 (dez) UFERJ por preso excedente.

7) Do Pedido

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

a) a concessão de medida liminar, nos termos acima expostos;

b) a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente;

c) a procedência do presente pedido para:

c.1) condenar o réu à obrigação de fazer, consistente em efetuar as obras necessárias no sentido de garantir aos presos que se encontrem encarcerados em Estabelecimentos Penais situados nos limites territoriais do órgão prolator, sobretudo na carceragem da 134ª D.P., o cumprimento do disposto pelos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 88 c/c o art. 104, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, sob pena de multa diária de 20 (vinte) UFERJ, sendo certo que tais obras deverão garantir aos presos condições de higiene, aeração, saúde e segurança, nos termos da legislação citada;

c.2) condenar o réu à obrigação de não fazer, consistente em se abster de utilizar as dependências de qualquer Estabelecimento Penal, situado nos limites territoriais do órgão prolator, sobretudo a carceragem da 134ª D.P., acima de sua capacidade e em dissonância com o preceituado pelo art. 5º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 88 c/c o art. 104, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, sob pena de multa diária de 20 (vinte) UFERJ;

d) A condenação do réu nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97 e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

Protesta, por fim, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, testemunhal, pericial, inspeção judicial e documental suplementar.

Para os efeitos do art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, informa o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o endereço em que receberá suas intimações: Av. Alberto Torres, nº 371, 11º andar, Centro, Campos dos Goytacazes.

Por inestimável, dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 17/abril/2000.

LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça